



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000436855**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005259-64.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante ELTON BUENO DE SOUSA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Afastada a preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

**AUGUSTO DE SIQUEIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução n. 0005259-64.2024.8.26.0509

Comarca de Araçatuba - DEECRIM UR2

Processo n. 7000282-27.2017.8.26.0129

Agravante: Elton Bueno de Sousa

Agravado: Ministério Público

Voto n. **54873**

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame -Agravo em Execução interposto contra decisão que reconheceu a prática de falta grave, resultando na perda de 1/3 dos dias remidos e interrupção do prazo para progressão de regime. Alega-se nulidade pela falta de intimação de defensora constituída para acompanhar o procedimento apuratório. No mérito, pede absolvição por falta de provas, tratando-se de sanção coletiva. Subsidiariamente, pretende a desclassificação da conduta para falta média.

II. Questão em Discussão - A questão em discussão consiste em (i) verificar a nulidade pela atuação de advogado da Funap; (ii) analisar a suficiência de provas para a prática de falta grave ou se houve sanção coletiva; (iii) avaliar a possibilidade de desclassificação da falta para natureza média.

III. Razões de Decidir - O agravante, assinou termos, de citação e de oitiva, em que assinalada opção por ser acompanhado pela Funap, sem demonstração de vício do ato ou prejuízo suportado pelo sentenciado. No mérito, a decisão judicial foi fundamentada, com base em provas apuradas, suficientes à homologação da falta. Não se configurou sanção coletiva, pois o agravante foi

individualmente identificado e submetido a procedimento disciplinar próprio. Caracterizada conduta de natureza grave, não se cogita de desclassificação.

IV. Dispositivo - Recurso desprovido.

Legislação Citada: LEP, art. 50, inciso I.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo em Execução n. 990.10.217736-0, Rel. Des. Geraldo Wohlers, 3ª Câmara Criminal.

Vistos.

Trata-se de Agravo em Execução interposto em favor de **Elton Bueno de Sousa**, contra a r. decisão do MM. Juiz de Direito do DEECRIM UR2, Comarca de Araçatuba (fls. 25/27), que reconheceu a prática de falta grave, declarou a perda de 1/3 dos dias remidos e a interrupção do prazo para fins de progressão de regime.

Preliminarmente, sustenta nulidade do procedimento apuratório, porque não intimada a advogada constituída para acompanhar as oitivas procedidas, além de prejuízo causado pelo curto prazo para apresentação de defesa técnica, sem possibilidade de prévia entrevista ao sindicado. Assim, requer seja anulado o feito, realizando-se nova oitiva do sentenciado e das testemunhas, com oportunidade para prévia entrevista com a advogada, além da reabertura de prazo para manifestação em defesa técnica.

No mérito, busca a absolvição, aduzindo que houve sanção coletiva, sem descrição da conduta supostamente cometida, de modo individualizado, além da insuficiência probatória. Subsidiariamente, pugna pela desclassificação para falta média.

Contrariedade (fls. 253/255).

Decisão mantida (fl. 256).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 266/271).

É, em síntese, o relatório.

De início, não há que se falar em nulidade.

Conforme se verifica de fl. 64, ao ser citado, o sentenciado assinalou não ter defensor constituído e assinou o termo respectivo.

De igual forma, procedeu em sua oitiva perante a autoridade apuradora, oportunidade em que afirmou desejo de ser assistido por advogado da FUNAP (o que efetivou, aliás), bem como apresentou sua versão dos fatos na ocasião (fl. 65).

Não foi demonstrado vício na manifestação do executado, não impedido de optar pelo acompanhamento, no procedimento apuratório, por advogado da FUNAP.

Também não se demonstrou prejuízo no exercício de defesa, já que assistido no momento da apresentação de sua versão dos fatos, assim como no ato de oitiva das testemunhas, além de oportunizada manifestação posterior nos autos.

Saliente-se que a existência de efetivo prejuízo, *“a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, eis que (...) o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades pas de nullité sans grief compreende as nulidades absolutas”* (STF - HC 85.155/SP, Rel. Min. Ellen Gracie).

Não obstante, sublinhe-se que o gravame não se traduz simplesmente a partir do resultado processual desfavorável. É imperioso que o interessado evidencie certo nexos causal entre a suposta

irregularidade e o resultado da ação penal, bem como que indique, ao menos de forma indiciária, a possibilidade efetiva de reversão do julgamento se ausente a nulidade ventilada, o que não foi feito.

Tocante ao mérito, conforme consta do comunicado de evento, **em “11/6/2024”** (sic), em averiguação de informação de que presos faccionados, em comunhão de ideais, estariam se armando de espetos artesanais para tentarem subverter a ordem e disciplina, ou como os próprios presos denominam, para o “progresso” e para “ganhar espaço”, foram apreendidos, ocultos em buraco da canaleta de escoamento de água, **3 espetos artesanais**. Apresentou-se como proprietário o sentenciado Anderson Henrique (vulgo “Irmão Chininha”). **No dia seguinte**, realizada revista geral no raio 6, verificou-se que **uma das prateleiras da cela 28 havia sido quebrada, para retirada de vergalhões semelhantes aos encontrados**, apresentando-se como autor dos danos o sentenciado Guilherme Rodolfo (vulgo “Irmão BI”). Ainda, diante do teor das denúncias, foram intensificados os procedimentos de segurança, bem como de monitoramento das rotinas dos presos. Durante o fim de semana, foi denunciado que, na segunda-feira, assim que houvesse banho de sol, os facciosos dariam início aos intentos subversivos. Com cautela e reforço nos procedimentos de segurança, em **15/7/2024**, iniciaram atividades rotineiras da unidade e, por volta das 8h10min, comandados pelos sentenciados Alberto, Matheus, **Elton (ora agravante)**, Etualpe, Washington, Jonathan, Lucas, Rudson, Flávio, Ewerton, João Henrique e Everton, todos os reeducandos soltos no banho de sol juntaram-se no fundo do pátio para uma reunião, na qual os presos Alberto, Matheus e **Elton**, de forma alternada, **passaram a dar orientações e ordens**. Ato contínuo, foram cessadas as movimentações internas da unidade e todos os demais raios coletivos trancados, preventivamente. Simultaneamente, os reeducandos Alberto, Matheus, **Elton**, Etualpe, Washington, Jonathan, Lucas, Rudson, Flávio, Ewerton, João Henrique e Everton, **em nome da população, se intitulando como representantes da facção “pcc” (“representantes da**

massa”), passaram, alternadamente, a realizar as seguintes reclamações: “solicitaram o aumento dos itens autorizados para enviar via sedex ou jumbo; autorização para permanecer no interior da cela garrafas plásticas; reclamaram da apreensões dos espetos artesanais, alegando que poderia até ser um agente 'polícia' fazendo a injustiça para incriminar alguém”. Além disso, Matheus e Alberto foram bem enfáticos, dizendo que nas próprias ocorrências disciplinares ninguém saíria do raio. Por fim, tentando intimidar e mostrar poder perante os demais presos e servidores presentes, os faccionados disseram que se qualquer um que estivesse liderando “a frente” fosse comunicado disciplinarmente e retirado do raio, os outros sentenciados que ficassem dariam continuidade e iniciariam o movimento de rebeldia (“derrubar a cadeia”).

O ora agravante narrou, à autoridade apuradora, que não houve ato subversivo e que, sempre que era feita uma reunião, os agentes de segurança eram avisados previamente. Negou integrar organização criminosa e esclareceu que sempre manteve o diálogo com o Diretor de Segurança e com o zelador do Pavilhão (fl. 65).

Dentre os demais sindicados, que negaram a imputação, o detento Jonathan da Soledade disse ser representante da facção criminosa “pcc” e que fez reivindicação ao Diretor de Segurança referente ao aumento de itens de entrada na unidade, através do *Sedex* ou do jumbo, da permanência de garrafas *pets* no pavilhão e a respeito do encontro dos espetos, esclarecendo que pode ter sido algum sentenciado que fez de propósito, com o objetivo de prejudicar a população do raio. O sentenciado que assumiu a propriedade só o fez para não prejudicar a visita no final de semana (fl. 67).

O agente de segurança Rodrigo disse que, no dia 11/7/2024, foram encontrados três espetos artesanais no pátio do Pavilhão VI e o sentenciado Anderson Henrique assumiu a autoria. Em 12/7/2024, em

revista no Pavilhão VI, constaram prateleira de concreto, da cela 28, totalmente quebrada, com os vergalhões expostos e faltando alguns deles, semelhantes aos encontrados no pátio, dano assumido pelo sentenciado Guilherme. Os fatos ocorreram, respectivamente, na quinta e na sexta-feira. Ratificaram, ainda, que, no final da semana, foram informados de que, na segunda-feira, tentariam algo contra a segurança. Reforçaram o procedimento de segurança e, por volta das 8h10min, houve reunião de sentenciados no fundo do pátio, observando-se que, dentre eles, quem mais se destacavam eram os reeducandos Alberto, Matheus e Elton, que davam ordens e passavam orientações e, depois de terminada a reunião, foram até a gaiola e fizeram exigências de mudança das regras da unidade, como, por exemplo, reivindicação para que entrassem mais itens por meio de *Sedex* ou do “jumbo”, pediram que suas visitas não levassem embora a garrafa *pet* de refrigerante e reclamaram da apreensão dos espetos na quinta-feira, porque poderia ser mesmo até um agente que tivesse colocado no local para incriminar alguém. Nesse momento, os detentos Matheus e Alberto disseram, em tom firme, que mais nenhum sentenciado do Pavilhão VI sairia, mesmo caso tivesse cometido alguma falta e, ainda, em demonstração clara de liderança, disseram que se algum deles, que “tomaram a frente”, fosse comunicado ou tivesse que sair do Pavilhão, com certeza outro sentenciado daria continuidade no objetivo de “derrubar a cadeia”. Questionado sobre como poderia afirmar a participação de cada um dos sindicados na falta, respondeu que tudo começou com a apreensão dos espetos, os quais foram assumidos por Anderson Henrique; na revista do Pavilhão VI, o sentenciado Guilherme Rodolfo assumiu a autoria do dano da prateleira. Os espetos claramente seriam usados para afrontar a segurança na segunda-feira e os dois detentos referidos, bem como os demais sentenciados, foram identificados como os que estavam na reunião e/ou se autodenominando membro da facção e ao fazerem as reivindicações na gaiola. Questionado sobre o significado da palavra “irmão” entre os presos, disse que indica tratar-se de membro da facção criminosa “pcc”. Também esclareceu que, como Diretor de Centro de Segurança e Disciplina, recebe

todas as informações da unidade de onde o sentenciado está vindo e é através destes informes que consegue saber se o reeducando é ou não membro da facção, assim como pelos atendimentos que faz com outros presos da unidade. Além disso, eles mesmos se revelam e confirmam serem integrantes do “pcc” quando afirmam serem “representantes da massa” e ao fazerem reivindicações na gaiola (fl. 83/84).

No mesmo sentido, o agente de segurança Aleandro, que, no mais, questionado sobre como poderia afirmar que os sentenciados elencados no comunicado são membros do “pcc”, respondeu: *“Eles disseram isso na gaiola do pavilhão VI, quando eu e o Diretor de Segurança chegamos se autodenominaram como representante da massa, e isso é como dizer, 'somos liderança' do pavilhão e liderança só a exerce quem faz parte da facção”* (fls. 85/86).

Com efeito.

O sindicato Jonathan chegou a admitir que fez as “reivindicações” descritas pelos agentes de segurança, em que pese, no mais, os reeducandos tenham negado as imputações.

E, frise-se, os fatos foram bem demonstrados, não se restringindo a prova a eventual filmagem do local, dada a possibilidade de relato de testemunhas.

Nesse sentido, a propósito, os servidores prestaram informes firmes e seguros sobre os fatos. Apontaram reunião de presos no pátio e que os reeducandos Alberto, Matheus e o ora agravante, Elton, destacavam-se dos demais e davam ordens e passavam orientações a eles. Ainda, juntamente com outros detentos, denominaram-se representantes da população carcerária e insurgiram-se contra regras específicas, vigentes na unidade prisional, passando a fazer exigências.

Não bastasse, ao final, visando à intimidação, disseram que,

caso fossem punidos os presos que estavam “à frente” daquele movimento, outros dariam continuidade às ações, para “derrubar a cadeia”.

Nunca é demais lembrar que, como servidores do Estado, suas declarações possuem presunção relativa de veracidade, não havendo nos autos qualquer notícia de que objetivavam prejudicar gratuitamente diversos detentos. Ausente prova em contrário, suas declarações são dignas de fé.

O quadro não deixa dúvida quanto à ocorrência dos fatos noticiados no comunicado de evento.

Portanto, não se cogita de absolvição por falta de provas.

Como cediço, é dever legal do condenado a conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de subversão à ordem ou à disciplina (art. 50, inciso I, ambos da LEP).

Com certeza, praticou a indisciplina, considerados os fatos descritos, que a tipificam como de natureza grave, não havendo que se falar em desclassificação para falta média, portanto.

Pontue-se, no mais, que não se cogita de falta de individualização da conduta ou sanção coletiva, pois devidamente identificado o agravante e submetido a procedimento disciplinar próprio, indicando-se, inclusive, posição de destaque, passando orientação a outros presos.

Haveria sanção coletiva, em nítida violação à individualização da pena, se todo o Presídio, ou o Raio Habitacional, fosse responsabilizado, impondo-se sanção a todos, indistintamente.

Em caso semelhante já se decidiu:

*“Não custa consignar, contudo, que a hipótese não se afeiçoa à*

*de imposição da sanção coletiva de que cuida o artigo 45, §3, da Lei de Execuções Penais; considere-se que constitui dever do condenado adotar comportamento disciplinado (...) e conduta aposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou subversão à ordem ou à disciplina. Cuidar-se-ia de sanção coletiva se toda a população do presídio fosse responsabilizada. No entanto, a conclusão incidiu sobre o pequeno universo verdadeiramente implicado” (Agravo em Execução n. 990.10.217736-0 – TJSP – 3ª Câmara Criminal – Rel. Des. Geraldo Wohlers).*

Nessa conformidade, afastada a preliminar, nega-se provimento ao recurso.

**Augusto de Siqueira**  
relator